

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10620.000.106/92-70
RECURSO Nº : 79.202
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989
RECORRENTE : RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF/CURVELO/MG
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.049

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - - A exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional conforme decisão do STF pelo que é excluída da tributação

Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10620.000.106/92-70
ACÓRDÃO Nº : 103.16.049
RECURSO Nº: 79202
RECORRENTE : RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

RECAUTCHUTADORA PINHEIRENSE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 13/15, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1.989, ano-base de 1.988, no valor equivalente a 38,65 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência em 24.03.92, fls. 06, a contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 07, e requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal totalmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 13, invocando conexão deste com o processo matriz ou principal, por se tratar de processo derivado, a decisão prolatada naquele terá idêntica influência neste.

O processo principal (nº 10620.000.101/92-56) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.100 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22 de fevereiro de 1.995 - logrou provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 260.000,00 e CZ\$ 2.500.000,00 nos exercícios de 1.987 e 1.989, respectivamente, e excluir a incidência da T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1.991.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620.000.106/92-70
ACÓRDÃO Nº : 103-16.049

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo principal de nº 10620.000.101/92-56, recurso voluntário nº 106.100, julgado por esta Câmara na assentada de 22.02.95, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, no exercício de 1.987 e 1.989, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, segundo Acórdão nº 103-16.004, que teve por relator o ex-Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências, face ao suporte fático comum.

Porém, a exigência da Contribuição Social, no exercício financeiro de 1.989, ano base de 1.988, não tem como prosperar, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, no exercício de 1.989, ano-base de 1.988, por não ter transcorrido 90(noventa) dias contados da data da edição da lei, previstos para entrada em vigor da exigência.

Por estas razões, voto no sentido de *dar provimento ao recurso*.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"